



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000414087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091397-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que é agravante HENRIQUE FORTUNATO RODRIGUES, é agravado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.202

Agravo de Instrumento nº 2091397-38.2025.8.26.0000

Comarca de Rancharia – 2ª Vara

Agravante: Henrique Fortunato Rodrigues

Agravada: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.

JUSTIÇA GRATUITA – Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que negou as benesses da assistência judiciária ao autor - Elementos dos autos que evidenciam a hipossuficiência declarada, autorizando a concessão do benefício – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão transcrita a fls. 4 e seguinte, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor recorre para a reforma da decisão e, para tanto, alega: (a) que ajuizou a presente ação com a finalidade de ver sanados descontos “indevidos” em seu benefício previdenciário e postulou a concessão do benefício da justiça gratuita como forma de garantia do direito de acesso à justiça, pois não tem condições de arcar com as despesas processuais; (b) juntou documentos aos autos para a comprovação de que faz jus ao deferimento do pedido, notadamente, porque parte expressiva de sua renda está comprometida com descontos relativos a empréstimos consignados, mas, ainda assim, o pedido foi indeferido; (c) o fato de estar representado por advogado particular não impede a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, 4º do CPC; (d) a declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte goza de ressunção de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário, e é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

suficiente para a concessão do benefício.

Requer a suspensão liminar dos efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão e lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo.

Este o relatório.

Por ora, não se faz necessário desencadear o contraditório, pois o que aqui se decidirá não causará prejuízo à parte contrária.

A prestação da justiça gratuita aos necessitados é matéria constitucionalmente prevista, e a sua concessão encontra regramento no Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

...

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

...

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à

parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Nesta esteira, parece claro que a legislação de regência optou por atribuir presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência prestada pela parte, devendo, ao menos a princípio, prevalecer tal presunção.

Neste sentido, de há muito se tem decidido:

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - Declaração de Hipossuficiência - Admissibilidade - Lei 1.060/50 - Declaração de hipossuficiência de recursos que garante ao interessado presunção de boa-fé quanto ao afirmado - Requisitos legais preenchidos - Incumbência da parte contrária de demonstrar situação inversa, em desconstituição daquela presunção, de índole relativa - Benefício, aliás, passível de revogação a qualquer tempo, sem prejuízo da responsabilização criminal por eventual declaração falsa Sentença mantida - Recurso improvido.” (Apelação nº 1002233-12.2008.8.26.0000 - 32ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Luis Fernando Nishi j. 10.04.14)

“Justiça gratuita. Benefício que pode ser concedido, em regra, mediante simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, § 3, do CPC/15. Ausência de fundamentos para afastar a presunção decorrente da declaração firmada pelo postulante. Agravo provido.” (AI nº 2173694-20.2016.8.26.0000, 36ª Câm. de Direito Privado, Rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 3.11.2016)

No caso, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor foi indeferido, mas, respeitado o entendimento manifestado pelo juízo *a quo*, o benefício deve ser a ele deferido.

Isto porque o feito está instruído com cópias de

documentos que atribuem credibilidade à alegação de hipossuficiência dele para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e da família, uma vez que é aposentado, com valor de benefício não elevado e conta com diversos empréstimos consignados que consomem parte importante de sua renda.

Por outro lado, ao menos por ora, não há nada nos autos a evidenciar a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício em favor dele.

Desta forma, ausentes elementos suficientes a induzir que o agravante possua condição financeira que lhe permita arcar com as custas do processo, o caso é de concessão da justiça gratuita pleiteada.

Ressalva-se, por pertinente, a possibilidade prevista no art. 100 do Código de Processo Civil, da parte contrária impugnar o benefício e, caso ele venha a ser revogado, a aplicabilidade das consequências expressamente contempladas no parágrafo único do mesmo artigo.

Destaco, por fim, que a impugnação, nos termos do art. 337, XIII, do Código de Processo Civil, poderá ser feita quando da apresentação da resposta, como preliminar da contestação, razão pela qual, a decisão ora proferida não é capaz de causar prejuízo à parte contrária.

Por estas razões, dá-se provimento ao recurso

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)